



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10940.000776/00-82
Recurso nº 203-118.641 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-002.641
Sessão de 23 de abril de 2007
Recorrente INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES
ARAPOTI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa:

DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados da forma estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto, que negaram provimento ao recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Flávio de

Sá Munhoz, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o relator originário, Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Por meio do Acórdão nº 203-09.175 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário em julgado que recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ~ 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês.

A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Regularmente notificado daquela decisão em 27/09/2004 (fl. 972), o contribuinte apresentou recurso especial de divergência em 13/10/2004 (fls. 974/987) no qual invoca precedentes jurisprudenciais divergentes e pleiteia a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fl. 1.097.

Regularmente notificada, a Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contrarrazões de fls. 1.099/1.103, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Tendo em vista que o relator originário deixou o colegiado sem entregar a minuta do voto que foi lido em sessão, adoto o voto que foi por ele apresentado no Acórdão CSRF/02-02.599, *verbis*:

“No que diz respeito ao prazo decadencial para lançamento do tributo, adoto como razões de decidir os argumentos utilizados pelo I. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, transcritos a partir da decisão *a quo*:

‘Com efeito, entendo assistir razão à recorrente quanto ao fato de terem decaído os fatos geradores anteriores a agosto de 1994, pois a jurisprudência deste Colegiado, a propósito do tema em apreço assim já se consolidou, friso, com respaldo da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes’:

"Ementa: DECADÊNCIA — PIS/FATURAMENTO — Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos."

Assim, com observação ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, voto pela revisão e reforma do acórdão recorrido, pois extinto o crédito tributário relacionado aos fatos geradores do período de outubro de 1991 a agosto de 1994, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em setembro de 1999.'

Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do Procurador quanto ao prazo decadencial para lançamento do tributo.

É como voto.”

Embora não concorde com o referido voto, uma vez que fui vencido na votação junto com o Conselheiro Antonio Bezerra Neto, foi com esses fundamentos que a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e considerou improcedente o auto de infração em razão da decadência.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10940.000776/00-82
Acórdão n.º **02-002.641**

CSRF/T02
Fls. 1.114

CÓPIA